



DIÁRIO DO GOVERNO

Toda a correspondência, quer official quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os períodos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS			
As 8 séries . . .	Ano 18\$	Semestre	9\$50
A 1.ª série . . .	8\$	"	4\$50
A 2.ª série . . .	6\$	"	3\$50
A 3.ª série . . .	5\$	"	2\$50
Avalso: até 4 pág., \$04; cada fl. de 2 pág. a mais, \$02			

O preço dos anúncios é de \$06 a linha, acrescido de \$01 de selo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 2:366, autorizando a prorrogação do prazo para arrolamento de bens, a que se refere o decreto n.º 2:350, sobre banimento, de Portugal, dos súbditos alemães, criando a Intendência dos bens dos inimigos, e regulando a sua constituição e funcionamento.

Ministério da Guerra:

Decreto n.º 2:367, alterando várias disposições da legislação em vigor sobre o recrutamento, preparação e promoção dos oficiais milicianos.

Decreto n.º 2:368, mandando que fique sem efeito o decreto n.º 2:361, de 2 de Maio de 1916.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral

DECRETO N.º 2:366

Atendendo ao que me representaram os Ministros da Justiça, das Finanças e do Trabalho, e usando das autorizações concedidas pelas leis n.º 373, de 2 de Setembro de 1915, e n.º 491, de 12 de Março de 1916: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º O Ministro das Finanças poderá, a requerimento dos interessados, por seu despacho publicado no *Diário do Governo*, prorrogar o prazo a que se refere o artigo 19.º do decreto n.º 2:350, de 20 de Abril de 1916, quando circunstâncias ponderosas assim o indiquem.

Art. 2.º Enquanto durar a situação determinada pelo estado de guerra, funcionará no Ministério das Finanças, e directamente subordinada ao Ministro, a *Intendência dos bens dos inimigos*, corpo colectivo constituído por um número variável de vogais, não inferior a cinco, que terá a seu cargo:

1.º Superintender na administração dos bens arrolados no continente da República e nas ilhas adjacentes, por virtude dos decretos n.ºs 2:350 e 2:355, de 20 e 23 de Abril de 1916, de harmonia com as instruções que do Ministro receber;

2.º Informar e dar parecer sobre todos os assuntos que lhe forem submetidos;

3.º Tomar contas aos depositários-administradores sempre que o julgar necessário e, pelo menos, de três em três meses, liquidar as respectivas responsabilidades;

4.º Dar instruções aos Procuradores da República, aos secretários dos Tribunais do Comércio e depositários-administradores;

5.º Exercer na parte applicável as atribuições dos curadores-fiscaes, nos termos do artigo 235.º do Código do Processo Commercial e disposições paralelas;

6.º Promover a liquidação dos bens dos inimigos sempre que dela não resulte inconveniente;

7.º E, em geral, exercer, por delegação do Ministro, directamente ou em nome d'elle, todas as attribuições que pertencem ao Ministério das Finanças pelos decretos n.ºs 2:350 e 2:355, e demais diplomas relativos a bens de súbditos inimigos.

§ 1.º A Intendência organizará o seu regimento interno, estabelecendo as regras do seu funcionamento e do da secretaria respectiva, bem como aquellas que terão de observar os depositários-administradores para melhor desempenho das suas funções.

§ 2.º A Intendência poderá corresponder-se, official e gratuitamente, com todas as autoridades, corporações, repartições, funcionários, e até com pessoas particulares, tanto pelo correio como pelo telégrafo.

Art. 3.º Os vogais da Intendência serão nomeados pelo Ministro das Finanças, em portaria, de entre as pessoas que julgar idóneas e exercerão gratuitamente as suas funções, sem prejuizo do abono das despesas a que forem obrigados, as quais serão debitadas às respectivas administrações.

Art. 4.º Subordinada à Intendência funcionará uma secretaria, que terá a seu cargo o expediente dos respectivos negócios, a organização dos processos, a escripturação dos livros que o regimento interno designar e os demais serviços que lhe forem incumbidos.

Esta secretaria será dirigida por um empregado do Ministério das Finanças, escolhido, sendo possível, de entre os que estão em disponibilidade, e terá os amanuenses que forem julgados necessários, requisitados de qualquer dos Ministérios e tirados, de preferência, da mesma classe dos disponíveis.

A Intendência requisitará também ao comando da policia civil os guardas e agentes que forem indispensáveis para as funções de continuos, tirados de entre os que estiverem em serviço moderado.

Art. 5.º A opposição ao arrolamento dos bens de súbditos inimigos, ordenado em execução dos decretos n.ºs 2:350 e 2:355, pode ser feita perante o juiz presidente do Tribunal pelos interessados em simples requerimento, logo instruído com todos os documentos comprovativos dos factos e direito alegados, no prazo de cinco dias, a contar do início do arrolamento ou da data do presente decreto em relação aos que se estão realizando.

§ 1.º Se o juiz, ouvido o Ministério Público, julgar procedente a opposição, proferirá logo despacho ordenando que os bens sejam excluídos do arrolamento e entregues aos respectivos donos. Deste despacho caberá recurso de agravo para a Relação com efeito suspensivo.

§ 2.º Se o juiz julgar improcedente a opposição do seu despacho, não haverá recurso, mas os interessados poderão deduzir embargos nos termos dos artigos 916.º e seguintes do Código do Processo Civil, na parte applicável, os quais serão apresentados no prazo de dez dias,

a contar do despacho que julgar improcedente a opposição, e serão atuados por apenso ao processo de arrolamento.

§ 3.º Contra o arrolamento poderá também terceira pessoa deduzir opposição e embargos, segundo os trâmites indicados neste artigo e seus parágrafos, e nos artigos 922.º e seguintes do Código do Processo Civil, na parte aplicável.

§ 4.º A dedução dos embargos a que se referem os §§ 2.º e 3.º d'este artigo não é dependente da prévia opposição em simples requerimento.

§ 5.º Nos incidentes de opposição e embargos, far-se-hão preparos e contar-se-hão custas e selos conforme as regras gerais.

Art. 6.º Os processos destinados ao depósito, administração e liquidação dos bens inimigos e todos os seus preparatórios e incidentes, bem como quaisquer actos dos tribunais a elles relativos, correrão sempre sem intervenção do júri.

Art. 7.º Os depositários administradores enviarão mensalmente à Intendência uma cópia das contas entregues ao tribunal, nos termos do artigo 234.º do Código do Processo Commercial.

Art. 8.º Os depositários-administradores prestarão contas da sua administração directamente ao Ministério das Finanças pela Intendência.

Art. 9.º Os secretários do Tribunal do Comércio remeterão à Intendência cópias dos arrolamentos dos bens em administração, à medida que se forem concluindo.

Art. 10.º O presente decreto entra immediatamente em vigor e ficam revogadas as disposições em contrário.

Os Ministros da Justiça, das Finanças e do Trabalho e Previdência Social assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 4 de Maio de 1916. — *Bernardino Machado* — *Luís de Mesquita Carvalho* — *Afonso Costa* — *António Maria da Silva*.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete

DECRETO N.º 2:367

Atendendo ao que me representou o Ministro da Guerra, tendo em atenção as necessidades do exército, e usando das autorizações concedidas pelas leis n.º 373, de 2 de Setembro de 1915, e n.º 491, de 12 de Março de 1916: hei por bem, ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Durante o estado de guerra continua em vigor a actual legislação sobre o recrutamento, preparação e promoção dos oficiais milicianos, com as alterações constantes do presente decreto.

Art. 2.º É criada em Lisboa uma escola preparatória para oficiais milicianos de infantaria, cavalaria, artilharia de campanha, pioneiros e administração militar.

§ 1.º Continuam a funcionar, no Porto e Coimbra, escolas preparatórias para oficiais milicianos de infantaria, a primeira junto do regimento de infantaria 6, a segunda junto do regimento de infantaria 35.

§ 2.º Continuam a funcionar, como se encontra determinado, as escolas preparatórias para oficiais milicianos de artilharia de guarnição, telegrafistas e caminhos de ferro.

Art. 3.º Não funcionarão escolas preparatórias para oficiais médicos e veterinários milicianos.

§ 1.º São promovidos desde já a alferes médicos milicianos e a alferes veterinários milicianos todas as praças que estejam nas condições do decreto n.º 2:345, de 20 de Abril de 1916, e os médicos e veterinários civis com mais de 20 anos e menos de 30, aptos para o serviço militar.

§ 2.º Os oficiais milicianos, a que se refere o parágrafo anterior, serão mandados apresentar, depois de promovidos, nos hospitais militares de 1.ª classe de Lis-

boa e Porto, e no hospital veterinário militar de Lisboa, onde durante seis semanas receberão instrução de oito horas diárias, de harmonia com os planos de instrução estabelecidos pelo artigo 77.º da parte IV do regulamento para a instrução do exército metropolitano.

Art. 4.º São promovidas a alferes farmacêuticos milicianos todas as praças que tiverem o curso completo de farmácia.

§ único. Tem aplicação aos alferes farmacêuticos milicianos a doutrina estabelecida no § 2.º do artigo antecedente.

Art. 5.º Além da escola preparatória de oficiais milicianos de artilharia de guarnição, funcionará no Campo Entrincheirado de Lisboa, junto de um dos batalhões de artilharia de costa, uma escola preparatória para oficiais milicianos de artilharia de costa, onde receberão instrução praças habilitadas com os cursos superiores de engenharia, matemática e filosofia.

Art. 6.º A escola preparatória para oficiais milicianos, criada em Lisboa, nos termos do artigo 2.º, será dirigida por um oficial superior, e terá como instrutores tantos capitães ou subalternos das diferentes armas e serviços, quantos os que forem necessários para o ensino, conforme o número de candidatos.

§ único. Relativamente ao pessoal das outras escolas, seguir-se-hão as disposições da parte IV do Regulamento para a Instrução do Exército Metropolitano.

Art. 7.º As escolas preparatórias começam a funcionar desde já, e não cessarão enquanto durar o estado de guerra; a sua duração será de seis semanas e a instrução de cada dia abrangerá oito horas úteis.

Art. 8.º A sétima semana de cada período de instrução será empregada no apuramento a que se refere o artigo 46.º da parte IV do regulamento para instrução do exército metropolitano, e em quaisquer provas complementares.

Art. 9.º Os candidatos julgados aptos pelo júri a que se refere o artigo 46.º da parte IV do regulamento para a instrução do exército metropolitano, são imediatamente nomeados aspirantes a oficial milicianos e mandados apresentar nas unidades e serviços a que pertencem, sendo promovidos a alferes milicianos se, decorrido um prazo de tempo não superior a dois meses de serviço efectivo, comprovarem o seu bom comportamento, zelo e dedicação pelo serviço militar.

Art. 10.º Os candidatos que terminado o período de instrução não forem julgados aptos para alferes milicianos, continuarão a frequentar as escolas preparatórias por mais um ou dois períodos sucessivos; e, se no fim do terceiro período ainda não se encontrarem em condições de promoção, serão mandados apresentar nas unidades e serviços, onde permanecerão obrigatoriamente durante um ano, como praças de pré.

Art. 11.º São obrigados a frequentar as escolas preparatórias de oficiais milicianos:

a) Todos os sargentos, quer se encontrem na efectividade do serviço, quer licenciados, que possuam, pelo menos, as habilitações literárias e scientificas fixadas no artigo 430.º do decreto de 25 de Maio de 1911, ou que tenham obtido ou venham a obter a aprovação no exame a que se refere o § 1.º do artigo 1.º da lei de 14 de Setembro de 1915;

b) Todos os cabos e soldados prontos da instrução, quer se encontrem na efectividade de serviço, quer licenciados, que possuam, pelo menos, qualquer das seguintes habilitações literárias:

Curso do Colégio Militar, curso completo dos liceus, primeiro ano dos cursos dos institutos industriais e commerciaes que não exijam para a respectiva matrícula o curso dos liceus;

c) Todos os individuos com mais de vinte anos e menos de trinta, que não tenham recebido instrução militar,